



Número: **0600152-74.2020.6.16.0056**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **17/05/2021**

Processo referência: **0600159-66.2020.6.16.0056**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600152-74.2020.6.16.0056 que, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgou desaprovadas as contas de Gerson Aparecido Domiciano, candidato ao cargo de vereador no município de Carlópolis nas eleições de 2020 e determinou, na condição de responsável solidário juntamente com Marcos Antonio David, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias a contar da sua intimação para este fim, da quantia recebida irregularmente na forma de serviços advocatícios e contábeis; acrescendo-se R\$ 388,00 a este montante, valor recebido da direção nacional do Partido Verde, a título de FEFC, e cuja idônea utilização não foi adequadamente comprovada. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Gerson Aparecido Domiciano, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Verde - PV, no município de Carlópolis/PR, desaprovadas em razão de que o recorrente, Gerson Aparecido Domiciano, filiado ao Partido Verde (PV), partido que nas eleições proporcionais concorreu de forma isolada no pleito (art. 17, §1º, CRFB/88), recebeu de Marcos Antonio David (PROS), serviços advocatícios e de contabilidade pagos com recursos provindos do FEFC, beneficiando-se de violação ao art. 17, §2º da Res. TSE 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GERSON APARECIDO DOMICIANO VEREADOR (RECORRENTE)		JUAN ROQUE ABILIO (ADVOGADO)
GERSON APARECIDO DOMICIANO (RECORRENTE)		JUAN ROQUE ABILIO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE CARLÓPOLIS PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38486 466	05/07/2021 12:57	Comunicação	Comunicação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.146

RECURSO ELEITORAL 0600152-74.2020.6.16.0056 – Carlópolis – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERSON APARECIDO DOMICIANO VEREADOR

ADVOGADO: JUAN ROQUE ABILIO - OAB/PR0085071

RECORRENTE: GERSON APARECIDO DOMICIANO

ADVOGADO: JUAN ROQUE ABILIO - OAB/PR0085071

RECORRIDO: JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE CARLÓPOLIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. A Resolução TSE nº 23.607/2019 excluiu do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, de modo que eles continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas, exceto quando o pagamento é feito por terceiros (art. 35, § 3º e 43, §§ 3º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.

3.1. Hipótese em que o recorrente declarou o recebimento dos recursos do FEFC que foram utilizados para efetuar o pagamento dessa despesa,



deixando tão somente de apresentar a nota fiscal relativa ao serviço contratado, o que, ante a inexistência de indícios de má-fé, autoriza a aposição de ressalvas.

4. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GERSON APARECIDO DOMICIANO, candidato não eleito ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 056ª Zona Eleitoral de Carlópolis/PR que julgou desaprovadas as suas contas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinou, na condição de responsável solidário juntamente com MARCOS ANTONIO DAVID, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente na forma de serviços advocatícios e contábeis, acrescendo-se R\$ 388,00 a este montante.

Em suas razões recursais (ID. 33628116), o recorrente sustenta que os gastos a título de FEFC foram realizados na compra de material gráfico (santinhos), os quais estariam sendo comprovados pelos documentos apresentados junto com o recurso.

Diz que a transferência da doação de R\$ 388,00 ocorreu do próprio partido no qual o prestador faz parte, ou seja, do PV, não existindo vedação legal na conduta, conforme art. 17, §2º, da Res. 23.607 de 2019.

Defende que foi a coligação majoritária quem arcou com os honorários contábeis e advocatícios e que não há como especificar o quanto o recorrente se beneficiou dos serviços, pois tanto um quanto o outro prestaram o serviço de forma irrestrita a todos ligados com a chapa majoritária.



Sustenta que inexiste obrigação legal de se lançar os gastos com contador e advogado.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para aprovar as suas contas.

Com o recurso, vieram os documentos que repousam à ID. 33628166.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID. 35772616), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não conheço dos documentos de ID. 33628166, juntados por ocasião do recurso, porque não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Note-se que o recorrente foi devidamente intimado da irregularidade desde o parecer de ID. 33626616, datado de 25 de janeiro de 2021, o que foi reforçado no parecer de ID. 33626966, datado de 08 de março de 2021, não havendo qualquer justificativa para a ausência de juntada no momento oportuno, de sorte que se tem operada a preclusão.

Pois bem.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- i) omissão de gastos relativos aos honorários advocatícios e contábeis;
- ii) ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- iii) ausência de apresentação de extratos bancários das contas bancárias.



Assim, passa-se a analisar as inconsistências separadamente.

i) omissão de gastos relativos aos honorários advocatícios e contábeis:

A sentença apontou que o candidato deixou de declarar as despesas relação aos honorários de advogado e contador, o que, nos termos da Lei nº 9504/97, seriam considerados gastos eleitorais (artigo 26, §4º, da Lei nº 9504/97).

Em recurso, o recorrente argumenta que os honorários advocatícios e contábeis foram arcados pelo candidato a Prefeito Marcos Antonio David e que inexiste obrigação legal de se lançar os gastos com contador e advogado.

Com efeito, consta no Parecer Técnico Conclusivo (ID. 33626966) que “*consta do processo nº 0600150-07.2020.6.16.0056 de prestação de contas do candidato a prefeito MARCOS ANTONIO DAVID, a contratação de serviços de contabilidade em favor dos candidatos a vereador (id. 70046573)*”.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 excluiu do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, de modo que eles continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas, exceto quando o pagamento é feito por terceiros (art. 35, § 3º e 43, §§ 3º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019), sendo esta a hipótese dos autos.

Confira-se:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

§ 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de



interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

(...)

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não comprehende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Nesse trilhar, esta egrégia Corte firmou recém entendimento no sentido de que as despesas em questão não necessitam ser contabilizadas na prestação de contas do candidato beneficiário com os serviços de advocacia e contabilidade suportados por terceiros, a saber:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO E DE CONTADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO DIVERSO. DESPESAS QUE NÃO SÃO COMPUTADAS PARA O LIMITE DE GASTOS E QUE NÃO CONSTITUEM DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA; RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ARRECADADO ANTES DA ABERTURA DA CONTA; RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DATA ANTERIOR AO TERMO INICIAL PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS NA ÉPOCA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As despesas realizadas com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, não estão mais sujeitas aos limites de gastos, pois não se destinam à promoção da candidatura e viabilizam o exercício da ampla defesa pelos concorrentes ao pleito.

2. O pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade, efetuado por candidatos a outros candidatos, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, concluindo-se que tais despesas não necessitam ser contabilizadas na prestação de contas.

3. O recebimento de doações estimáveis em dinheiro em data anterior à da abertura das contas bancárias de campanha não enseja qualquer prejuízo à fiscalização, vez que nelas não tramitam. Precedentes TRE/PR.



4. A arrecadação de recursos em data anterior ao termo inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, é irregularidade que enseja a anotação de ressalvas, porquanto a posteriori, a movimentação tenha sido indicada e não se frustrou a análise das contas. Precedentes TRE/PR.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600284-87.2020.6.16.0103, ACÓRDÃO nº 58.855 de 26/05/2021, Relator Dr. ROGÉRIO DE ASSIS)

Deste modo, o candidato recorrente logrou êxito em demonstrar que as despesas com honorários de contador e de advogado foram contratadas pelo candidato a prefeito Marcos Antonio David em favor de sua candidatura, de modo que não subsiste a irregularidade reconhecida na sentença.

ii) ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

Consta dos autos que a análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão remanescente de despesa pagas com recursos do FEFC relativa à contratação do fornecedor YAMACITA, FERRAZ & SANCHES LTDA (CNPJ nº 04.864.928/0001-75), no valor de R\$ 388,00, emitida em 13/11/2020, conforme Nota Fiscal nº 4581.

Confira-se:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/11/2020	04.864.928/0001-75	YAMACITA, FERRAZ & SANCHES LTDA.	4581	388,00 NFE	

A sentença, por sua vez, concluiu que “presumindo-se que R\$ 388,00 declarados pelo candidato receita provenientes do FEFC são, de fato, originados desta fonte, vez que o dado converge com informações declaradas pela direção nacional do Partido Verde - verifica-se que o candidato não comprovou, por meio de documentação adequada a tal fim, a idônea utilização desta espécie de recursos, a revelar violação ao previsto no art. 64, §5º, c.c. art. 53, II, c da Res. TSE 23.607/2019”.

Na peça recursal, o recorrente esclarece que os gastos em questão foram realizados na compra de material gráfico (santinhos).

Pois bem.



Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que o candidato deixou de declarar a despesa de R\$ 388,00, identificada pelo Setor Técnico mediante procedimento de circularização.

A omissão em comento fere o que preceitua o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece o seguinte:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

O objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.

No particular, contudo, tem-se que o recorrente declarou o recebimento dos recursos do FEFC que foram utilizados para efetuar o pagamento dessa despesa, deixando tão somente de apresentar a nota fiscal relativa ao serviço contratado.

Note-se que a nota fiscal em questão, obtida mediante o procedimento de circularização, permite comprovar, com juízo de certeza, a regularidade dos gastos com recursos do FEFC, de tal sorte que não há justa causa para a determinação de recolhimento desses valores.

Com efeito, dispõe o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que os gastos eleitorais reputam-se comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sendo essa a hipótese de que se cuida.

Nesse sentido, a irregularidade que permanece se refere apenas à ausência de declaração da despesa na prestação de contas que, embora esclarecida, não justifica a inércia do prestador.

Ausente a demonstração de má-fé na omissão da despesa em questão, tenho que a falha em exame não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

iii) ausência de apresentação dos extratos bancários:



Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 33626966), não foram apresentados os extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação das contas de campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre este vício, o recorrente nada esclareceu.

Sucede que a análise técnica indicou que a irregularidade acima citada não comprometeu a análise das contas, não havendo óbice à atividade de fiscalização, uma vez que a instituição financeira enviou os extratos bancários a esta Justiça Especializada.

Sobre o tema, esta egrégia Corte Eleitoral têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere do precedente abaixo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALTA DE ASSINATURA NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCURAÇÃO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

3. É dever da prestadora a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

(...)

6. Contas aprovadas com ressalvas, com remessa de cópias à Procuradoria Regional Eleitoral.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602782-48.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56288 de 16/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/09/2020)

É de se esclarecer, por oportuno, que foi identificada a existência de duas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.



A primeira delas, no entanto, refere-se à omissão despesa no demonstrativo de receitas e despesas da prestação de contas, já abordada no item “ii” e concluindo-se pela aposição de ressalvas.

Já a segunda, referente ao recebimento de receitas do FEFC e de recursos próprios, não foi considerada como irregularidade pelo Juízo *a quo*.

Desta forma, entendo que a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelos extratos bancários disponibilizados pela instituição financeira no SPCE, os quais possibilitaram a verificação da movimentação de recursos financeiros na campanha.

- Conclusão

De todo o exposto, remanesceram duas falhas formais que autorizam apenas a aposição de ressalvas, de modo que é de rigor a reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para: (i) aprovar as contas com ressalvas; (ii) afastar a falha relacionada à omissão de gastos relativos aos honorários advocatícios e contábeis; e (iii) afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto a fim de, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação: (i) aprovar as contas com ressalvas; (ii) afastar a falha relacionada à omissão de gastos relativos aos honorários advocatícios e contábeis; e (iii) afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É como voto.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600152-74.2020.6.16.0056 - Carlópolis - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERSON APARECIDO DOMICIANO VEREADOR, GERSON APARECIDO DOMICIANO - Advogado dos(a) RECORRENTES: JUAN ROQUE ABILIO - PR0085071 - RECORRIDO: JUÍZO DA 056^a ZONA ELEITORAL DE CARLÓPOLIS PR



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2021.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 03/07/2021 11:23:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070311234761700000037461242>
Número do documento: 21070311234761700000037461242

Num. 38486466 - Pág. 10